SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204291 - MT (2026/0091694-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DORIVAL AGULHOM
ADVOGADOS	:	BRUNO GREGO DOS SANTOS - PR046910
		ANDRÉIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS - PR050868
		PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD - PR124783
		CAMILA PASSOS TORRECILHAS SOARES - PR123834
		EMILY MIARY SATO SOUZA - PR127288
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário consubstanciado em notificação de lançamento. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 235.515,17 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Estadual n. 6.883/1997, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59724030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b2d2fb6-6c9c-484a-9e76-8914c25ff0cf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 7b2d2fb6-6c9c-484a-9e76-8914c25ff0cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204291 - MT (2026/0091694-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DORIVAL AGULHOM
ADVOGADOS	:	BRUNO GREGO DOS SANTOS - PR046910
		ANDRÉIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS - PR050868
		PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD - PR124783
		CAMILA PASSOS TORRECILHAS SOARES - PR123834
		EMILY MIARY SATO SOUZA - PR127288
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário consubstanciado em notificação de lançamento. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 235.515,17 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e dezessete centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Estadual n. 6.883/1997, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58827954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:45
Código de Controle do Documento: 4212cc0c-3951-4aea-840a-a493bf6eafd0

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA DO ALGODÃO (PROALMAT). ERRO MATERIAL NA NOTIFICAÇÃO. DECRETO REGULAMENTADOR. PRAZO DE CARÊNCIA PARA RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame:
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação anulatória de débito fiscal, a qual visava à declaração de nulidade do lançamento tributário consubstanciado em notificação de lançamento referente ao aproveitamento indevido de crédito presumido no âmbito do Programa de Incentivo à Cultura do Algodão de Mato Grosso (PROALMAT), em período de suspensão do credenciamento por inadimplência fiscal.
>
> II. Questão em discussão:
>
> 2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) se o erro material na denominação do programa de incentivo na notificação de lançamento constitui vício insanável capaz de macular a validade do ato administrativo; (ii) se o Decreto Estadual n. 237/2023, ao estabelecer prazo de carência para restabelecimento do benefício fiscal após regularização de pendências, extrapolou os limites da competência regulamentar; e (iii) se a aplicação das disposições regulamentares a fatos pretéritos configura retroatividade vedada pelo ordenamento jurídico.
>
> III. Razões de decidir:
>
> 3. O erro material na denominação do programa de incentivo, quando a fundamentação fática e jurídica do lançamento demonstra claramente tratar-se do PROALMAT, constitui vício formal sanável, insuscetível de prejudicar o exercício do direito de defesa, não configurando nulidade do ato administrativo.
>
> 4. O Decreto Estadual n. 316/2019, ao disciplinar que o benefício fiscal somente voltará a ser usufruído a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da respectiva regularização, não exorbitou da competência regulamentar, limitando-se a explicitar procedimento lógico e razoável para retomada do benefício, em consonância com a Lei Estadual n. 6.883/1997.
>
> 5. O lançamento tributário rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a glosa de créditos indevidamente aproveitados durante período de suspensão por inadimplência, inexistindo direito adquirido a regime fiscal incentivado quando o beneficiário descumpre as condições impostas.
>
> IV. Dispositivo e tese:
>
> 6. Recurso não provido.

O acórdão recorrido examinou, inicialmente, a preliminar de não conhecimento da segunda contrarrazões, assentando que, uma vez apresentadas as primeiras contrarrazões, opera-se a preclusão consumativa do ato de responder ao recurso. Ao final,

Documento eletrônico VDA58827954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:45
Código de Controle do Documento: 4212cc0c-3951-4aea-840a-a493bf6eafd0

negou-se provimento à apelação, mantendo-se a sentença de improcedência e majorando-se os honorários de sucumbência em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 378; 392-393).

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação foram rejeitados. A Câmara assentou que os embargos servem ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015), não se prestando à rediscussão do mérito.

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência, inadmitiu o recurso com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015, por entender que a revisão pretendida envolve direito local, atraindo a Súmula 280 do STF. A decisão enfatizou que o REsp não é cabível para reexaminar normas locais (decretos estaduais e lei estadual que regulamentam o PROALMAT).

O Agravo em Recurso Especial foi interposto para destrancar o REsp inadmitido.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, *in casu*, a Lei Estadual n. 6.883/1997, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse diapasão, confiram-se:

Documento eletrônico VDA58827954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:45
Código de Controle do Documento: 4212cc0c-3951-4aea-840a-a493bf6eafd0

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defeso o exame de lei local em sede de recurso especial.

3. O recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

4. Infirmar as razões do apelo nobre, a fim de acolher a tese de ofensa do art 2º da Lei 9.784/1999, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. É deficiente de fundamentação alegação de tese recursal genérica e deficiente. Incidência da Súmula 284 do STF.

6. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de atender os requisitos necessários para sua comprovação.

7. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1690029/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 16/09/2020.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 489, § 1º, INCISOS IV E VI, E 1.022, INCISOS I E III, TODOS DO CPC/2015. IPTU. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Deveras, não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo c oerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, ao julgar o recurso de Apelação, solucionou a questão com base em legislação local (Lei Complementar n. 2.572/2012), Assim, o exame da matéria demanda análise de Direito local, razão por que incide, por analogia, a Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i.

Documento eletrônico VDA58827954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:45
Código de Controle do Documento: 4212cc0c-3951-4aea-840a-a493bf6eafd0

os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:45
Código de Controle do Documento: 4212cc0c-3951-4aea-840a-a493bf6eafd0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.204.291 / MT

Número Registro: 2026/0091694-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003703720248110034

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DORIVAL AGULHOM
ADVOGADOS	: BRUNO GREGO DOS SANTOS - PR046910
	ANDRÉIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS - PR050868
	PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD - PR124783
	CAMILA PASSOS TORRECILHAS SOARES - PR123834
	EMILY MIARY SATO SOUZA - PR127288
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CND/CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59689839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:07
Código de Controle do Documento: 36fc780f-e296-4059-8b0c-d7d2c72971cf

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:07
Código de Controle do Documento: 36fc780f-e296-4059-8b0c-d7d2c72971cf